

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto
sobre Bens e Serviços - IBS, a
Contribuição Social sobre Bens e
Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras
providências.

Suprima-se o § 3º do artigo 229 do Substitutivo ao
Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) 132/2023, aprovada pelo Congresso Nacional, selou duas conquistas históricas para o cooperativismo durante o debate da Reforma Tributária: o reconhecimento do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e a criação de um regime específico de tributação para as cooperativas. Agora, é preciso que a atual etapa de regulamentação infraconstitucional, por meio do PLP 68/2024, respeite as especificidades deste modelo de negócios. Para isso, é fundamental que a regulamentação esteja em consonância com a Emenda Constitucional 132/23.

Essas cooperativas de saúde, que também incluem as de trabalho médico, desempenham um papel crucial na prestação de serviços em áreas do Brasil onde os setores público e privado convencionais muitas vezes não alcançam. Essas instituições estão presentes em 90% do território nacional e são responsáveis pelo atendimento de mais de 25 milhões de brasileiros, garantindo acesso a cuidados médicos de qualidade e a preços justos.

Ou seja, este modelo, além de eficiente, também contribui significativamente para a inclusão social. Atualmente, 32% do mercado de saúde suplementar brasileira é representado pelas cooperativas e 30% dos médicos no nosso país são cooperados. As cooperativas de saúde também empregam diretamente mais de 135 mil trabalhadores.

O impedimento a dedução dos custos com repasses de honorários aos médicos cooperados, alvo do § 3º do artigo 229, acarreta forte impacto concorrencial negativo nas operadoras cooperativas, tornando-as aproximadamente 294% mais caras que as operadoras comerciais. Cria, ainda, um custo significativo



para que a operadora cooperativa possa compatibilizar o regime de operadora com o regime próprio das cooperativas. Lado outro, o referido preceito esclarece muito bem o fluxo de repasse da cooperativa ao cooperado, razão pela qual sua revogação reforça a necessidade de reinclusão dos incisos III e IV ao art. 269, razão essa pela qual sugerimos a supressão do presente dispositivo.

Sala de Sessões, de julho de 2024.

COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

